



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.730416/2011-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-006.634 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de abril de 2024
Recorrente FRANCISCO JOSE GONDIM PITANGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE OU ESCRITURA PÚBLICA. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa das despesas que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, considerando, os pagamentos realizados, em mera liberalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita (suplente convocado(a)), Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Cleber Ferreira Nunes Leite (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 84/91):

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, fls. 04, lavrada contra o contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Exercício 2009, Ano-Calendário 2008, em que foi apurado imposto suplementar de R\$ 14.908,63, a ser acrescido de juros e multa.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal da presente Notificação de Lançamento, fls. 05/08, regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação, sendo apuradas:

- dedução indevida de dependente, no valor de R\$ 3.311,76, por falta de comprovação;
- dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 24.503,56, por falta de comprovação;
- dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$ 23.280,00, por falta de comprovação;
- dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 4.178,00, por falta de comprovação;

O contribuinte apresentou impugnação, fls. 02, em 13/09/2011, alegando, em síntese, que se mudou e, portanto, só teve ciência em 11/08/2011, e que está anexando os documentos comprobatórios das deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual. Anexa documentos de fls 11/24.

Em atendimento ao art. 2º NE Conjunta Cofis/Codac nº 3/2010, o processo foi encaminhado a SEFIS/SDR.

Foi então emitido Termo Circunstanciado, fls. 54/56 e Despacho Decisório, fls. 56, que alterou o imposto suplementar para R\$ 13.840,17.

Conforme relatório, **foram restabelecidas apenas as deduções de despesas com instrução de Fábio (R\$ 1.293,01) e Francisco Jr (R\$ 2.592,29 - limite anual individual), sendo mantida as demais glosas.**

Foi dada ciência pessoal ao contribuinte do Despacho Decisório em 21/11/2011, fls. 69, havendo nova manifestação, fls. 58/59, alegando em apertada síntese estar apresentando declaração da APUB contendo as despesas médicas discriminadas por beneficiário e recibos emitidos pelos filhos Cristiano Penas Seara Pitanga, Bruno Penas Seara Pitanga e pela ex-esposa Verena Penas Seara Pitanga. Apresenta documentos de fls. 60/70.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES.

A dedução de dependentes somente é permitida quando preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Apenas podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual as despesas médicas que preencham os requisitos previstos na legislação de regência e estejam devidamente comprovadas.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA.

Somente é passível de dedução da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda o valor correspondente à pensão alimentícia judicial quando devidamente comprovado.

Cientificado da decisão, em 11/06/2015 (fls. 96), o contribuinte, em 18/06/2015, interpôs recurso voluntário parcial (fls. 98), insurgindo-se contra a manutenção da glosa das despesas com pensão alimentícia, repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que as aludidas despesas estão comprovadas nos autos, cujos pagamentos foram realizados em espécie, portanto passíveis de dedução, em conformidade com a legislação de regência, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 99.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas com pensão alimentícia declaradas:

O litígio recai sobre a glosa das despesas com pensão alimentícia, no valor de R\$ 23.280,00, **por falta de comprovação dos pagamentos realizados**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2009.

Inicialmente, da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido demonstrado o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções. Vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos informes declarados, **para efeito de confirmá-los, no que tange a regularidade dos pagamentos declarados e a verossimilhança dos dados informados.**

Ademais, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação das despesas e dos dispêndios, quando exigidos e não apresentados, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 106/108):

Dedução de Pensão Alimentícia Judicial

O tema da dedução tributária dos gastos incorridos com pensão alimentícia é tratado pelo art. 4º, II, da Lei nº 9.250/1995, *in verbis*.

Art. 4 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

O Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 26/03/1999, por sua vez, dispõe em seus artigos 78 e 83 que:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

(...)

Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei Nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei Nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.

Com a alteração promovida pelo art. 21 da Lei nº 11.727, de 2008, foi acrescentada ao texto legal a possibilidade do referido cumprimento se dar, também, por escritura

pública nos termos a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

Portanto, como se vê, os dispositivos legais são claros, condicionando a dedutibilidade das importâncias pagas a título de pensão alimentícia à existência de uma decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou escritura pública, nos moldes da legislação supracitada. Importante destacar que o fato de existir uma determinação judicial ou escritura pública para o pagamento da pensão, por si só, não autoriza a dedução. **É necessário que o contribuinte comprove, também, o efetivo pagamento.**

No Termo Circunstanciado de fl. 55, a fiscalização manteve a glosa de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial **por falta de comprovação do efetivo desembolso.**

Em que pese as alegações do contribuinte em suas impugnações, tais como a existência de Declarações de Ajuste Anual dos alimentandos Cristiano e Bruno informando como tributáveis os valores de pensão alimentícia, **bem como a apresentação de recibos, fls. 20/22 e fls. 66/68, mesmo que coerentes com a escritura pública judicial, estes não afastam a infração, pois não comprovam a efetividade do pagamento.**

(...)

Dessa forma, para que fossem aceitas as deduções de pensão alimentícia declaradas como pagas aos alimentandos, caberia ao contribuinte **provar o seu desembolso através de depósito bancário nos termos da escritura pública, para que ficasse caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.**

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos trazidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 84/91) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 4/10) e no termo circunstanciado/despacho decisório proferido (fls. 54/56), não há como prosperar a pretensão recursal.

Vale registrar, e corroborando o acerto da decisão recorrida, que a dedução da verba alimentar somente será cabível quando restar demonstrado que o pagamento declarado ocorreu em conformidade com os termos da escritura pública lavrada, bem como comprovar o efetivo pagamento das despesas declaradas.

Neste ponto, tem-se que os recibos acostados (fls. 20/22), por si só, não se mostram suficientes para motivar o pedido – levando-se em conta, diga-se de passagem, ao teor da escritura pública lavrada (fls. 14/19), que os filhos/alimentandos, Cristiano e Bruno, à época já possuíam mais de 24 anos, e não restou comprovado estarem impossibilitados física e mentalmente para o trabalho, ao teor do art. 77, § 1º, III do RIR/99; e quanto à ex-esposa, Verena, não se comprovou o pagamento da verba alimentar, no período de validade de 6 meses estipulado (ou seja, até 04/2008), situação que poderia ter sido suprida, dentre outros, com declaração emitida pela alimentanda atestando o recebimento dos valores recebidos e certificando a impossibilidade da realização dos depósitos em sua conta bancária, previsão aliás estabelecida na Cláusula 8 da escritura pública, ou mesmo apresentação de extratos bancários do Recorrente demonstrando os saques dos valores correspondentes ao pensionamento a ela

realizado – constituindo, por conseguinte, os pagamentos em desalinho com a escritura pública, em mera liberalidade.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados, correta é manutenção do lançamento, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto